

## Plano Municipal de Saneamento Básico

O Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) implanta-se no argumento da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para a Política Federal de Saneamento Básico, e de seu Decreto de Regulamentação nº 7.217, de 21 de junho de 2010, da Lei 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e de seu Decreto de Regulamentação nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, bem como da Lei nº 10.257/2001, de 10 de julho de 2001, que estabelece o Estatuto das Cidades, nesse contexto destaca-se o seguinte na Lei 11.445/2007:

### O que é

Plano Municipal de Saneamento Básico é um Conjunto de diretrizes, estudos, programas, projetos, prioridades, metas, atos normativos e procedimentos que avalia o estado de salubridade ambiental, inclusive da prestação dos serviços públicos a ela referentes e deve conter a programação das ações e dos investimentos necessários para a prestação dos serviços de saneamento básico.

O saneamento básico foi definido pela Lei n.º 11.445/2007 como o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais relativo aos processos de:

- a) abastecimento de água potável;
- b) esgotamento sanitário;
- c) manejo de resíduos sólidos;
- d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Ou seja, o PMSB deve abranger as quatro áreas, relacionadas entre si. O documento, após aprovado, torna-se instrumento estratégico de planejamento e de gestão participativa.

### Como foi elaborado:

O PMSB foi elaborado para atender um período de para 20 anos seguindo as seguintes diretrizes: Planejamento integrado dos 4 eixos do setor de saneamento; Participação social efetiva em todas as fases.; Compatível e integrado com todas as políticas e planos do município.; Toda a área do município: localidades urbanas e rurais, adensadas e dispersas;

## Política Municipal de Saneamento Básico

Lei Federal de Saneamento Básico (Lei nº. 11.445/2007) instituiu em seu Art. 9º que o titular dos serviços formulará a respectiva Política Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB. Deverá, ainda, prestar ou delegar os serviços, definir o responsável pela regulação, fiscalização e procedimentos de sua atuação; adotar parâmetros para o atendimento essencial à saúde pública; fixar os direitos e os deveres dos usuários; estabelecer mecanismos de controle social; estabelecer sistema de informações sobre os serviços, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico e intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos contratuais

## Diretrizes Gerais

A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico orientam-se pelas seguintes diretrizes:

- I** - Valorização do processo de planejamento e decisão sobre medidas preventivas ao crescimento caótico de qualquer tipo, objetivando resolver problemas de dificuldade de drenagem e disposição de esgotos, poluição e a ocupação territorial sem a devida observância das normas de saneamento básico previstas nesta lei, no Plano Municipal de Saneamento Básico e demais normas municipais;
- II** - Adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;
- III** - Coordenação e integração das políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo;
- IV** - Atuação integrada dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais de saneamento básico;
- V** - Consideração às exigências e características locais, à organização social e às demandas socioeconômicas da população;

**VI** - Prestação dos serviços públicos de saneamento básico orientado pela busca permanente da universalidade e qualidade;

**VII** - Ações, obras e serviços de saneamento básico planejados e executados de acordo com as normas relativas à proteção ao meio ambiente e saúde pública, cabendo aos órgãos e entidades por elas responsáveis o licenciamento, a fiscalização e o controle dessas ações, obras e serviços, nos termos de sua competência legal;

**VIII** - A bacia hidrográfica deverá ser considerada como unidade de planejamento para fins e elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, compatibilizando-se com o Plano Municipal de Saúde e de Meio Ambiente, com o Plano Diretor Municipal e com o Plano Diretor de Recursos Hídricos da região, caso existam;

**IX** - Incentivo ao desenvolvimento científico na área de saneamento básico, a capacitação tecnológica da área, a formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas às condições de cada local;

**X** - Adoção de indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento básico;

**XI** - Promoção de programas de educação sanitária;

**XII** - estímulo ao estabelecimento de adequada regulação dos serviços;

**XIII** - Garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares;

**XIV** - Adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais.

## **DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO**

O Sistema Municipal de Saneamento Básico é composto dos seguintes instrumentos:

**I** - Plano Municipal de Saneamento Básico;

**II** - Conselho Municipal de Saneamento Básico;

**III** - Fundo Municipal de Saneamento Básico;

**IV - Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico;**

**V - Conferência Municipal de Saneamento Básico.**

### **DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS**

São direitos dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados:

**I - A gradativa universalização dos serviços de saneamento básico e sua prestação de acordo com os padrões estabelecidos pelo órgão de regulação e fiscalização;**

**II - O amplo acesso às informações constantes no Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico;**

**III - A cobrança de taxas, tarifas e preços públicos compatíveis com a qualidade e quantidade do serviço prestado;**

**IV - O acesso direto e facilitado ao órgão regulador e fiscalizador;**

**V - Ao ambiente salubre;**

**VI - O prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;**

**VII - A participação no processo de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do art. 19 desta lei;**

São deveres dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados:

**I - O pagamento das taxas, tarifas e preços públicos cobrados pela Administração Pública ou pelo prestador de serviços;**

**II - O uso racional da água e a manutenção adequada das instalações hidrosanitárias da edificação;**

**III - A ligação de toda edificação permanente urbana às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponível;**

**IV - O correto manuseio, separação, armazenamento e disposição para coleta dos resíduos sólidos, de acordo com as normas estabelecidas pelo poder público municipal;**

**V - Primar pela retenção das águas pluviais no imóvel, visando a sua infiltração no solo ou seu reuso;**

**VI - Colaborar com a limpeza pública, zelando pela salubridade dos bens públicos e dos imóveis sob sua responsabilidade.**

